



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13504.000033/2003-81
ACÓRDÃO	1001-004.223 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSBET-TRANSPORTE DE BETUMES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

IRRF. RECOLHIMENTOS PARCIALMENTE COMPROVADOS

Comprovado o recolhimento de parcela dos valores lançados, deve ser afastada a exigência.

DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO QUE LEVOU À RETIFICAÇÃO

Para afastar a exigência fiscal, não basta apenas a simples retificação da DCTF, é necessário juntar provas que suportem a retificação efetuada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário afastando parte da exigência fiscal, nos termos do Despacho (Informação Fiscal) emitido pela DRF de origem.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário ao CARF, decorrente do Acórdão nº 15-13.918, de 04 de outubro de 2007, da 3ª Turma da DRJ/SDR, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte..

A lide, originalmente, versava sobre IRRF e multas isoladas, no valor de R\$ 7.117,90. Após o julgamento em primeira instância, dado o provimento parcial da impugnação, o valor foi reduzido para **R\$ 2.604,46. Este o valor em litígio no presente processo.**

Recebido o recurso referido neste CARF, a turma houve por bem converter o julgamento em diligência a fim de apurar se os valores em discussão haviam ou não sido recolhidos e/ou declarados, dada controvérsia relativa às DCTF originais e retificadoras e valores recolhidos. Foi emitida a Resolução 1003-000-075 – 1ª Seção/3ª Turma Extraordinária, de 04/06/2019.

Por bem descrever o andamento do processo, transcrevo o Relatório e o Voto da Resolução citada. Grifos do original e nossos:

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de Auto de Infração no 0000675 decorrente dos procedimentos de auditoria interna dos valores informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), no qual se constitui crédito tributário no valor total de R\$ 7.117,90.

Conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal — IRRF/1998", foram apuradas as seguintes infrações:

- a) falta ou insuficiência de pagamentos vinculados aos débitos relacionados no anexo III, As fls. 13. Em decorrência, foi lançado **IRRF, no valor de R\$ 2.604,46**, acompanhado da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora.
- b) falta de pagamento de multa de mora incidente sobre os recolhimentos relacionados nos anexos IIA e IV. Em decorrência, foi lançada **multa isolada, no valor de R\$ 271,55**, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do principal recolhido, tendo como enquadramento legal o art. 160 da Lei nº 5.172, de 1966, o art. 10 da Lei

° 9.249, de 1995, os artigos 43 e 44, incisos I e II, e § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, As fls. 01/04, alegando, em síntese, que **efetuiu os recolhimentos dentro do prazo e que as infrações apontadas decorreram de erro no preenchimento da DCTF.**

Em razão de **o contribuinte ter apresentado DARF, As fls. 19/28**, alegando que se referiam aos pagamentos não localizados apontados no auto de infração, foi determinado o retorno do processo ao órgão de origem para que a repartição verificasse junto ao agente arrecadador a autenticidade dos DARF em questão, e, caso fosse confirmado, proceder a revisão do lançamento, nos termos do item 2 e sub-itens da Nota Técnica Conjunta CORAT/COSIT nº 32, de 2002.

Na referida diligência fiscal foi constatado que os DARF apresentados já estavam alocados a outros débitos, a exceção do DARF, às fls. 23, no valor de R\$ 4,89, conforme extratos, às fls. 52/63, e planilha, à fls. 71. Em decorrência foi procedida a revisão de ofício, às fls. 74, exonerando R\$ 4,89 do débito relativo ao período de apuração 05-11/1998.

Desta forma, **permaneceram em litígio no presente processo os valores lançados a título de IRRF, no montante de R\$ 2.599,57**, juntamente com os acréscimos legais correspondentes, e a multa isolada, no valor de R\$ **271,55**, vinculada a pagamentos em atraso.

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ/SDR julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, **mantendo o IRRF no valor de R\$ 2.599,57**, juntamente com os acréscimos legais devidos, e **exonerando a multa isolada, no valor de R\$ 271,55**, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 1998 DCTF. LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

É cabível lançamento fiscal para a constituição de crédito tributário relativo imposto declarado em DCTF cujo recolhimento não for confirmado.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em decorrência da retroatividade benigna da lei, exonera-se a multa isolada lançada sobre o tributo recolhido intempestivamente sem o acréscimo de multa de mora.

Lançamento Procedente em Parte

A Recorrente foi intimada da decisão supra mencionada no dia 06/12/2007 (fl.89) e, inconformada, apresentou recurso voluntário aos 02/01/2008 (fls. 92 a 100) que, em síntese, destacou:

(i) Defende que a cobrança consubstanciada no auto de infração nº 0000675 é indevida, visto que **os valores cobrados foram pagos** na época do respectivo vencimento, apenas não localizados pela SRF, contudo os DARF foram anexado aos autos na defesa;

(ii) A cobrança inserta no Anexo IIa teve como motivo ensejador da autuação o fato de que a Recorrente **preechreu de forma errada a sua DCTF**, referente aos trimestres de 1998. A Recorrente, porém, protocolou processo de retificação da DCTF em 17/10/2002, destaca que o processo não foi finalizado até a presente data. Informa que efetuou os recolhimentos dos impostos na data legal exigida e adotou as medidas administrativas cabíveis para sanar o erro do preenchimento da DCTF antes de qualquer procedimento discal de cobrança de imposto;

(iii) A cobrança constante no Auto de Infração foi paga, mas na apreciação da impugnação apresentada **não foi levado em consideração a DCTF retificadora** e apresenta planilha para demonstrar a diferença (fl. 97). A **DCTF retificadora não foi processada**, embora o protocolo do pedido seja datado de 17/10/2002, data esta, anterior ao recebimento do auto de infração que foi em 11/06/2003. É notório, que foram alocados os pagamentos dos Darf's nos débitos da informação da DCTF original e não foi considerado o pedido de retificação;

(iv) Aduz que o débito da 1ª semana/Abril/98 foi alocado a débitos informados erroneamente na DCTF na, qual seja, 5ª semana/Março/98, no valor de 901,97. Informa que para esse caso não houve a retificação da DCTF do 1º Trim/98, mas defende que o débito foi pago no prazo correto;

(v) Em relação ao 3º trimestre, igualmente, houve erro no preenchimento da DCTF, pois o débito da 2ª semana/Setembro/98 foi alocado a débitos informados erroneamente na DCTF na, qual seja, 5ª semana/julho/98, no valor de 775,54 e, neste caso, a Recorrente também não fez a retificação da DCTF, em razão disso, a decisão da DRJ considerou o valor do débito de acordo com a semana informada com vencimento para 05/08/1998, embora recolhido corretamente, reconhecendo a multa isolada no valor de R\$ 271,55;

(vi) Declara a Recorrente que a cobrança do IRRF, nos termos do Auto de Infração nº. 0000675, configura-se em pagamento em duplicidade de imposto sobre o mesmo fato gerador, o que seria injusto e sem amparo legal.

Ao final, **requereu a procedência do recurso voluntário e a reforma do r. acórdão, devendo ser baixados todos os valores constantes no presente processo** administrativo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

De início, observo que a competência para julgamento deste processo foi conferida pela Portaria CARF nº 146, de 12/12/2018.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente sofreu lavratura de auto de infração em razão da realização de **Auditoria Interna** nas DCTF dos 2º, 3º e 4º trimestre de 1998, gerando um **lançamento total no valor de R\$ 7.117,90** - AI e anexos às fls 07 a 17.

Em manifestação de inconformidade e ratificado no recurso voluntário, a Recorrente defende que efetuou os procedimentos para a retificação da DCTF do 4º trimestre/1998, no dia 17/10/2002, antes de qualquer início de procedimento fiscal de cobrança, porém a fiscalização não aceitou a retificação e considerou os números apresentados na DCTF original.

A DRJ não se pronuncia sobre essa questão no r. acórdão. Na resposta a um pedido de diligência constante nos autos - Parecer SARAC nº 0115/2007, às fls. 69 a 73 - **a DRF informa que a contribuinte não teria juntado provas da ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF.**

Contudo, não obstante essa colocação por parte da fiscalização, é de se notar que **a retificação foi solicitada mais de um ano antes da lavratura do auto de infração** ora impugnado.

Ademais, a Recorrente ainda defende em relação aos 2º e 3º trimestres de 1998 que também houve erro no preenchimento das DCTF, contudo essas não teriam sido retificadas, porém junta início de comprovação de que realmente houve o recolhimento dos valores apontados na fiscalização nos prazos legais.

A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito. Em razão disso, a DCTF retificadora apresentada antes de qualquer procedimento de ofício tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente, porque a motivação da alteração é espontânea. Todavia, após qualquer procedimento de ofício, a retificação da DCTF exige comprovação material, com fulcro no inciso III, §2º do art. 9 da Instrução Normativa RFB 1599/2015:

No caso dos autos, a solicitação da retificação ocorreu antes de qualquer início de procedimento fiscal, logo a retificação deveria ser acolhida.

Outrossim, retificação da DCTF é possível mesmo após iniciado o procedimento fiscal, o que não é o caso dos autos, **desde que o contribuinte apresente provas contábil-fiscais para demonstrar o erro de fato no preenchimento da DCTF (art. 145 e § 2º do art. 147 do CTN).**

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado é uma determinação legal, conforme art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172/1966.

Logo, no caso dos autos temos duas situações, uma na qual a DCTF foi retificada antes de procedimento fiscal e deve, portanto, ser acolhida como original (4º trimestre 1998) e **situações de alegação de erro no preenchimento sem o devido procedimento de retificação**. Em ambos os casos, porém, **o dever da fiscalização, considerando as provas que haviam sido carreadas aos autos era de investigar e intimar o contribuinte para esclarecer os erros, haja vista estarem no processo comprovantes de pagamento de DARFs referentes aos períodos fiscalizados, bem como a solicitação de retificação da DCTF**.

A manutenção sem a devida investigação pode gerar à cobrança em duplicidade de imposto sobre um mesmo fato gerador, o que é proibido em nosso ordenamento jurídico.

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A Recorrente acostou ao processo provas suficientes que demonstram ter havido **possível descon sideração da retificação da DCTF** por ela apresentada. Ainda que a fiscalização não a aceitasse de imediato, em razão das provas constantes no processo, comprovantes de recolhimento do imposto, deveria a mesma ser intimada para esclarecer quaisquer dúvidas eventualmente existentes Por todo o exposto, **voto por converter o julgamento em diligência** e determinar o retorno dos autos à DRF de origem, para que as seguintes providencias sejam executadas:

1- Intimar a contribuinte para juntar aos autos cópia dos livros contábeis e fiscais da empresa que demonstrem o erro de fato referente aos 2º e 3º trimestres de 1998;

2 - Em relação ao 4º trimestre de 1998, verificar se as retificações apresentadas pela contribuinte em DCTF coincidem com os recolhimentos dos DARF constantes no processo e, em estando corretos, fazer a alteração para cancelar o lançamento. Havendo qualquer dúvida em relação a esse trimestre, intimar a contribuinte para eventuais esclarecimentos e juntada de documentos.

Por fim, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

Em atendimento à Resolução, foram emitidos o DESPACHO 5662/2024, de 21/10/2024, fls. 167, e a Intimação 5215/2024, lavrada em 03/12/2024, fls 170. A ciência de ambos se deu, por meio do DTE, em 24/01/2025.

No referido Despacho, foram mencionados os pedidos da resolução do CARF:

1. **Intimar a contribuinte** para juntar aos autos cópia dos livros contábeis e fiscais da empresa que **demonstrem o erro de fato** referente aos 2º e 3º trimestres de 1998;
2. Em relação ao 4º trimestre de 1998, **verificar se as retificações apresentadas pela contribuinte em DCTF coincidem com os recolhimentos dos DARF** constantes no processo e, em estando corretos, fazer a alteração para cancelar o lançamento. Havendo qualquer dúvida em relação a esse trimestre, intimar a contribuinte para eventuais esclarecimentos e juntada de documentos.

Prosseguindo, verifiquei que o Despacho foi conclusivo sobre o pedido 2. acima e informou que o recorrente seria intimado a apresentar a documentação relativa ao item 1.. Vejamos:

Quanto ao item 1, cabe ao contribuinte, sendo do seu interesse, apresentar os documentos solicitados, uma vez que é de sua total responsabilidade a guarda, enquanto não se operar a prescrição, dos documentos fiscais que deram origem aos débitos.

No item 2, relativamente apenas ao 4º Trimestre do ano-calendário 1998, tem-se que as duas declarações presentes às folhas 131 a 134 são as enviadas pelo interessado antes do início do procedimento fiscal, e às quais a determinação do CARF, em sua Resolução nº 1003-000.075, de 04 de julho de 2019, fls. 111 a 115, determina que sejam consideradas para fins de alocação de eventuais pagamentos não considerados quando do lançamento do Auto de Infração contestado e eventual cancelamento de débitos em razão de tais pagamentos, evitando-se a duplicidade de cobrança.

Analisando-se as duas DCTF constantes às folhas 131 a 134, bem como os documentos de arrecadação às folhas 135 a 164, verificou-se que parte dos pagamentos extinguiriam os débitos lançados no auto de infração combatido.

Os débitos lançados são, em síntese, os constantes na tabela às folhas 11 e 12, onde pode-se observar também os pagamentos, em tese, não confirmados pela fiscalização.

Em consulta aos sistemas de pagamento da Receita Federal do Brasil, sob os códigos de receita 0561 e 0588, encontrou-se todos os pagamentos realizados desde o dia 01/08/1998 sob tais códigos, conforme consta nas duas tabelas às folhas 165 e 166.

De posse de tais pagamentos, das alegações do interessado em seu Recurso Voluntário, das retificações promovidas em suas DCTF, quanto é o caso – uma vez que nem todos os períodos foram retificados, como bem pontuou o interessado e,

sobretudo, o CARF em sua citada resolução -, bem como do batimento entre os pagamentos e os novos débitos apresentados pelo interessado nas DCTF às folhas 131 a 134, **apenas os seguintes débitos, relativos ao 4º trimestre do ano-calendário 1998, não possuem pagamentos para os extingui-los**, os quais devem ser mantidos no auto de infração:

Código de Receita	PA	Vencimento	Nº do Débito	Valor Original
0561	05-12/1998	06/01/1999	9912165	R\$ 359,22
0588	04-10/1998	28/10/1998	9912166	R\$ 21,00
0588	05-12/1998	06/01/1999	9912168	R\$ 21,00

Por sua vez, **os demais débitos, destacados na tabela a seguir, devem ser cancelados nº auto de infração** combatido:

(ver fls 168 tabela com valores a serem excluídos)

Ao fim da execução do cancelamento dos débitos, deve o contribuinte ser informado da solicitação contida no item 1 da Resolução nº 1003-000.075, de 04 de julho de 2019, fls.111 a 115.

A intimação referida solicitou as seguintes informações e documentos:

- **Cópia dos livros contábeis e fiscais da empresa que demonstrem o erro de fato** referente aos 2º e 3º trimestres de 1998, uma vez que é de sua total responsabilidade a guarda, enquanto não se operar a prescrição, dos documentos fiscais que deram origem aos débitos, tendo em vista a Resolução CARF nº 1003-000.075, de 04 de julho de 2019, fls. 111 a 115;
- **Memória de cálculo pormenorizada, vinculada aos documentos citados no item anterior, que demonstrem, de forma inequívoca, o erro de fato contestado em seu pedido.**

Cientificado, conforme assinaei acima, do Despacho (Informação Fiscal) e da Intimação para comprovar os erros que justificariam as retificações de DCTF, o contribuinte não manifestou-se.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Paulo Elias da Silva Filho**, Relator.

CONHECIMENTO

O conhecimento relativo ao recurso voluntário ora em análise já foi decidido ao tempo da emissão da Resolução acima citada.

MÉRITO

Conforme o relatório acima, o Despacho emitido pela DRF de origem terminou por afastar mais alguns valores da exigência fiscal.

Intimado a apresentar as provas que levaram à retificação das DCTF que poderiam levar à exclusão de outros valores, o contribuinte não manifestou-se.

Lembro que a simples retificação da DCTF, por si só, não comprova o erro material, necessitando a apresentação de elementos comprobatórios do erro. Nesta linha foi emitida a Súmula CARF nº 164. Seu racional, embora trate de pedido de compensação, serve para a situação em análise.

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A **retificação de DCTF** após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo **indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação**. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante das informações acima, entendo que deve ser acatado Despacho emitido pela DRF de origem, excluindo parcialmente a exigência, sendo mantido o restante do lançamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, afastando parte da exigência fiscal, nos termos do Despacho (Informação Fiscal) emitido pela DRF de origem.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho

ACÓRDÃO 1001-004.223 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13504.000033/2003-81

DOCUMENTO VALIDADO